

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2997 - MA (2018/0262918-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PARALISAÇÃO DE AÇÕES PENAIS E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. DEMONSTRAÇÃO.

1. A suspensão de ações judiciais relevantes ao interesse público é condicionada à demonstração de situação excepcional. Não havendo tal comprovação, ocorre grave lesão à ordem pública.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Humberto Martins
Presidente

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.997 - MA (2018/0262918-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA contra a decisão de fls. 611-615, que deferiu o pedido de suspensão dos efeitos de decisão liminar da Desembargadora Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), no Mandado de Segurança n. 0807100-90.2018.8.10.0000.

A decisão agravada obstou a produção de efeitos de medida liminar por meio da qual se determinara a suspensão de 67 ações penais e de improbidade administrativa nas quais se apuram condutas irregulares de ex-agentes do mencionado município.

O agravante afirma que não foi comprovada a ofensa à ordem pública, tendo o Ministério Público do Estado do Maranhão utilizado a suspensão de segurança como sucedâneo recursal.

Argumenta que a decisão agravada gera prejuízo à ordem pública, pois "sua manutenção permitirá a tramitação de várias ações judiciais que implicam em consequências diretas sobre o erário público municipal sem que o próprio ente público (mais que interessado, vez que se trata da própria vítima/lesionado dos atos que são investigados) possa intervir em seu favor, e de todos os munícipes" (fl. 640).

Sustenta que "o Superior Tribunal de Justiça estabelece a impossibilidade material de manejo da suspensão de segurança que enseja a revisitação do mérito da discussão, situação que de mais a mais externa a utilização do presente expediente enquanto sucedâneo recursal, uma vez que agita matérias atinentes ao mérito propriamente dito, concernente a se realizar análise sobre a possibilidade de intervenção do ente público" (fl. 641).

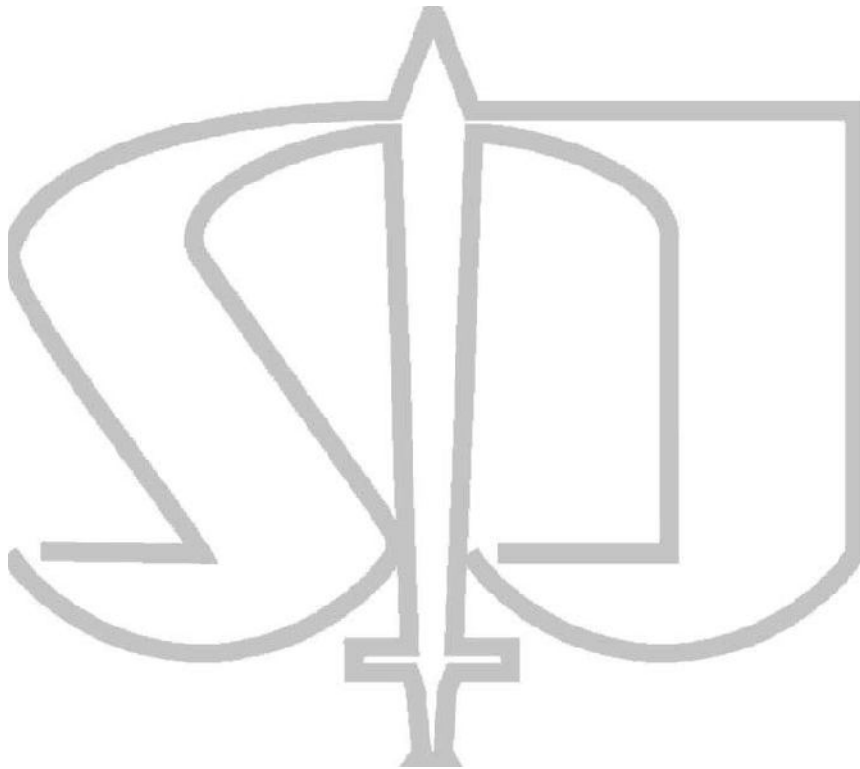
Alega que **"o ordenamento jurídico vigente, bem como a jurisprudência pátria, não admite o instituto da prevenção processual em sede de mandado de segurança**, não se aplicando, ao caso concreto, os dispositivos legais que regulamentam a matéria" (fl. 643).

Superior Tribunal de Justiça

Requer a reconsideração da decisão que deferiu o pedido suspensivo e, subsidiariamente, o provimento do agravo interno.

O agravo interno foi impugnado às fls. 659-674.

É o relatório.



AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.997 - MA (2018/0262918-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PARALISAÇÃO DE AÇÕES PENAIS E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. DEMONSTRAÇÃO.

1. A suspensão de ações judiciais relevantes ao interesse público é condicionada à demonstração de situação excepcional. Não havendo tal comprovação, ocorre grave lesão à ordem pública.

2. Agravo interno desprovido.



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O agravo interno não merece provimento.

Como ressaltado na decisão recorrida, o entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça é que a análise do mérito da causa originária, em princípio, não é atribuição jurisdicional da presidência do tribunal competente, salvo se atinente aos próprios requisitos para o deferimento do pedido suspensivo. Dessa forma, quando tal correlação está presente, é possível um mínimo juízo de delibação sobre a questão meritória da causa originária, conforme o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. [...]. **DISCUSSÃO DE QUESTÕES REFERENTES AO MÉRITO DA CAUSA PRINCIPAL: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE IMBRICADAS COM OS REQUISITOS DA PRÓPRIA VIA SUSPENSIVA, VOCACIONADA A TUTELAR APENAS A ORDEM, A SAÚDE, A SEGURANÇA E A ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

[...]

5. A análise do fundo da causa originária, a princípio, não constitui atribuição jurisdicional da Presidência desta Corte, caso não seja imbricada com os requisitos da própria via suspensiva – vocacionada a tutelar apenas os preceitos previstos na legislação de regência. **É possível um mínimo juízo de delibação sobre a questão meritória somente quando se confunde com o exame da violação da ordem, saúde, segurança ou economia públicas.** No caso, o debate em primeiro grau (em que se discute a justa indenização a particulares por área desapropriada ou impactada pela obra) versa sobre controvérsia revestida de complexidade e que não se refere a tais bens, razão pela qual não pode ser apreciada no presente feito.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt na SLS n. 2.282/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 24/11/2017, grifei.)

Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho de voto proferido pelo Ministro Carlos Velloso no julgamento da Suspensão de Segurança n. 846 AgR/DF:

Esse mínimo de delibação do mérito não importa dizer que a decisão deferitória da contracautela se firme menos nas razões políticas do art. 4º da Lei 4.248/64 e mais nos aspectos de mau direito do impetrante ou na não existência do *periculum in mora*. Não é isto. A delibação do mérito, na decisão que suspende os efeitos da liminar, visa a verificar a plausibilidade ou não do pedido, a firmar-se como roteiro na interpretação das razões referidas no art. 4º da citada Lei 4.348/64 e que foram trazidas, pelo órgão público, ao exame do Presidente do

Tribunal.

Verifica-se, da análise dos autos, que a controvérsia instaurada na origem refere-se a supostas ilegalidades suscitadas pelo Município de São João Batista que teriam sido cometidas pelo Juízo da Comarca de São João Batista em 67 ações penais e de improbidade administrativa nas quais se apuram condutas irregulares de ex-agentes locais. Essas ilegalidades, de acordo com a inicial do mandado de segurança, consistiriam na não apreciação e no indeferimento dos pedidos de intervenção formulados nessas ações pelo município, que teria interesse em ver o erário ressarcido (fl. 40).

Foram então impetrados três mandados de segurança pelo município, um seguido do outro, com os mesmos pedidos, causa de pedir, partes e ato impugnado.

O mérito do segundo mandado de segurança foi indeferido de plano, em razão da “inequívoca ausência de prova pré-constituída” (fl. 347).

Em seguida e a despeito da existência de duas ações mandamentais idênticas em trâmite no TJMA, uma inclusive já decidida em sentido contrário à pretensão do município, a Desembargadora Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa deferiu a liminar para suspender o curso de 67 ações judiciais. Para tanto, considerou apenas que o pedido de habilitação nas ações ajuizadas pelo Ministério Público estadual contra ex-gestores do município tinha fundamento legal e que eventual provimento judicial nos processos necessariamente afetaria a esfera jurídica de direitos do impetrante (fl. 284).

É certo que o Poder Judiciário pode e deve corrigir irregularidades identificadas no curso de ações penais e de ações de improbidade administrativa. No entanto, a obstrução de tais procedimentos, que visam à apuração de condutas ilegais e à punição dos agentes responsáveis, exige fundamentação idônea, com base no caso concreto, sob pena de ofensa ao interesse público.

No presente caso, além de terem sido ignoradas a litispendência e a existência de decisão conflitante proferida anteriormente por desembargador do próprio Tribunal, o curso de diversas apurações foi interrompido sem a comprovação a) da efetiva apresentação do pedido de intervenção pelo município (em várias ações suspensas, verificou-se que tal pedido não havia sido protocolado); b) da repercussão concreta da causa na esfera de interesses do município, à luz da natureza das condutas apuradas em cada ação; e c) da viabilidade da

intervenção pretendida, considerando a fase processual em que se encontra cada ação.

Desse modo, nos termos da decisão agravada, não houve a comprovação da excepcionalidade necessária à suspensão de ações judiciais relevantes ao interesse público primário, tampouco a observância das regras processuais da litispendência, o que gera grave lesão à ordem pública.

Ao contrário do que alega o agravante, não foi apreciada, na decisão agravada, a questão meritória referente à possibilidade de intervenção do município nas referidas ações judiciais, mas tão somente a fundamentação do ato de paralisação dos processos em questão, que resultou na interrupção da apuração de condutas lesivas ao interesse público primário.

Ademais, vale ressaltar que, se o interesse da municipalidade, como alega o agravante, consiste em garantir eventual ressarcimento de valores ao erário, a suspensão das respectivas ações penais e de improbidade administrativa é medida que compromete dita pretensão.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na SS 2.997 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0262918-7

Número de Origem:
08071009020188100000 8071009020188100000

Sessão Virtual de 20/03/2019 a 26/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERES. : MUNICIPIO DE SÃO JOÃO BATISTA

INTERES. : ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SÃO JOÃO BATISTA

AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de Março de 2019